



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000163/2007-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.617 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Pensão judicial
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ RENATO BIZERRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2102-02.014, de 15/10/2012, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira a Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 15/05/2012 esta Turma julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte JOSÉ RENATO BIZERRA, Acórdão nº 2102-02.014, de 15/10/2012, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 84.398,79.

Cientificada do Acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, indicando a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos:

O vício apontado consiste em omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado não indicou as razões pelas quais entendeu que as transferências on-line efetuadas pelo autuado foram endereçadas efetivamente à Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação apresentada pelo sujeito passivo de que o documento (conta) de nº 220963000034235 efetivamente foi endereçado (ou é de titularidade) do(a)s beneficiário(a)s da pensão alimentícia estabelecida em decisão judicial.

Cabe notar que o próprio acórdão embargado ressaltou que os recibos apresentados pela ex-esposa do autuado não poderiam ser levados em consideração em virtude de apontarem quantias excedentes ao percentual estabelecido em decisão judicial.

Salientou o voto condutor, inclusive, que no mês de julho o recibo apresentado corresponde ao valor total dos proventos líquidos recebidos pelo contribuinte.

Veja-se que essa constatação aliada a outros fatos apresentados pela decisão de primeira instância confirma a falta de credibilidade dos recibos apresentados:

“19. Acrescente-se que, após quatro anos da dissolução de sociedade conjugal, ocorrida em 2003, o contribuinte ainda mantém idêntico domicílio tributário de sua ex-cônjuge, Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra, na Av. da Nações Vila da Justiça, 55, casa, conforme consulta realizada no sistema CPF, constante de fls. 69 e 70”.

Por fim, destaque-se que o acórdão da DRJ deixou claro que o contribuinte autuado não comprovou que os valores foram efetivamente endereçados a(o)s beneficiário(a)s da pensão alimentícia fixada judicialmente. In verbis:

“18. Ressalte-se que os extratos de conta corrente anexados nas fls. 40 a 53, comprovam transferência on line

Processo nº 13411.000163/2007-87
Acórdão n.º **2102-002.617**

S2-C1T2
Fl. 101

realizadas após o recebimento dos proventos do contribuinte, porém não informam a conta do beneficiário da transferência. Assim, ainda que a decisão judicial houvesse sido prolatada pelo juízo competente, não restaria comprovado o efetivo repasse do numerário a Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra.”

Assim, diante da constatação de que os comprovantes bancários colacionados aos autos não informam o nome do beneficiário da transferência, cabe o saneamento do vício da omissão pelo órgão julgador a quo.

É o relatório

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

O voto condutor do acórdão embargado assim se pronunciou sobre a glosa da pensão alimentícia judicial:

No mérito, a lide que ora se aprecia restringe-se à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 85.938,53, que foi mantida pela decisão recorrida sob a seguinte fundamentação:

16. Assim, de acordo com a legislação supracitada, competiria ao juízo de Vara de Família prolatar as sentenças relativas às dissoluções das uniões familiares estáveis e às causas de alimentos, o que não acontece no presente caso, no qual os documentos de fls. 29 a 32 foram emitidos por Juízo de Direito da 1ª e 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, e não pela Vara de Família, conforme previsão legal.

17. Portanto, não vejo como reconhecer a dedução pleiteada, a título de pensão, uma vez que, apenas a pensão judicial paga em face do Direito de Família pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Sendo assim, não é permitido à autoridade administrativa estender tal isenção à pensão por acordo judicial emitido por juízo ao qual não compete o direito de família, por meio de interpretação da lei que não seja a estritamente literal, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

18. Ressalte-se que os extratos de conta corrente anexados nas fls. 40 a 53, comprovam transferência on line realizadas após o recebimento dos proventos do contribuinte, porém não informam a conta do beneficiário da transferência. Assim, ainda que a decisão judicial houvesse sido prolatada pelo juízo competente, não restaria comprovado o efetivo repasse do numerário a Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra.

Acrescente-se que, após quatro anos da dissolução de sociedade conjugal, ocorrida em 2003, o contribuinte ainda mantém idêntico domicílio tributário de sua ex-cônjuge, Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra, na Av. da

Nações Vila da Justiça, 55, casa, conforme consulta realizada no sistema CPF, constante de fls. 69 e 70.

No recurso, o contribuinte esclareceu que há mais de 10 anos não existe Vara de Família na Comarca de Petrolina, sendo que as causas de Direito de Família, por isso, são conhecidas e julgadas pelas Varas Cíveis. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos Certidão, fls. 94, firmada pelo Secretário do Foro de Petrolina, Estado de Pernambuco, que confirma os esclarecimentos prestados pelo recorrente.

Nestes termos, verifica-se que a sentença, fls. 29/32, que determinou o pagamento da pensão alimentícia foi homologada por autoridade competente, afastando-se, pois, as razões exaradas na decisão recorrida.

No que se refere à comprovação dos pagamentos da pensão judicial, o contribuinte acostou aos autos cópias de recibos firmados por sua ex-esposa, de extratos bancários e do comprovante de rendimentos.

Do exame dos referidos documentos verifica-se que restou comprovado, mediante transferências bancárias, fls. 40/53, o pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 50.876,94 e mediante comprovante de rendimentos, fls. 33, R\$ 33.521,85, quantias que somadas totalizam R\$ 84.398,79.

No que se refere aos recibos firmados pela ex-esposa do recorrente tem-se que não podem ser levados em consideração, por exceder ao percentual de 80% estabelecido na decisão judicial. Observe-se, a título de exemplo, que no mês de julho o recibo corresponde ao valor total dos proventos líquidos recebidos pelo recorrente.

Assim, deve-se restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 84.398,79.

De fato, da leitura do trecho acima se infere que o voto condutor do acórdão recorrido poderia ter sido mais explícito na apreciação das provas trazidas pelo recorrente, as quais foram consideradas suficientes para o convencimento da relatora e em última análise da Turma, que proferiu o julgado embargado.

Na verdade, os extratos bancários trazidos pelo contribuinte não identificam o beneficiário das transferências on-line. Porém, mesmo sem tal identificação, acolheu-se as transferências bancárias como demonstração do pagamento da pensão alimentícia judicial, nos meses de janeiro a julho de 2004, em razão do conjunto probatório existente nos autos, quais sejam: a existência da decisão judicial, os recibos fornecidos pela ex-cônjuge do contribuinte e o valor das transferências bancárias, que em sua grande maioria correspondem a 80% dos proventos recebidos pelo contribuinte. Juntos, estes fatos conduzem à conclusão de que as transferências foram de fato destinadas para pagamento da pensão alimentícia judicial.

Os recibos fornecidos pela ex-cônjuge do contribuinte, até que se prove em contrário, são documentos idôneos e fazem prova a favor do contribuinte, sendo certo que os recibos somente não foram acolhidos de forma integral no acórdão embargado em razão de os

valores ali consignados, por vezes, ser superior aos 80% estabelecidos na determinação judicial. Contudo, frise-se, em nenhum momento o voto condutor do acórdão embargado colocou em dúvida a idoneidade dos recibos firmados pela ex-esposa do contribuinte, posto que é bastante razoável admitir-se que, por vezes, o contribuinte poderia optar por fornecer pensão maior do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, apenas os valores consignados nos recibos não foram acolhidos por indicarem, por vezes, quantias acima dos 80% estabelecidos na decisão judicial, o que não é admissível pela legislação de regência.

Repita-se, os recibos conjugados com os extratos bancários e a decisão judicial firmaram o convencimento da relatora e também da Turma julgadora no sentido de entender comprovado o pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 50.876,94.

Já o fato de o contribuinte residir no mesmo endereço de sua ex-esposa não foi abordado no voto condutor da decisão recorrida, posto que irrelevante para a dedutibilidade da pensão alimentícia judicial, sendo importante destacar que o contribuinte informou em seu recurso que voltou a casar com sua ex-esposa, razão porque estariam residindo no mesmo endereço.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2102-02.014, de 15/10/2012, nos termos em que consignado acima.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora